

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.455, DE 2008

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro - Oeste - FCO, e dá outras providências, de forma a incluir condicionantes relativos à biodiversidade amazônica na aplicação dos recursos do FNO.

Autora: Deputada JANETE CAPIBERIBE
Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.455, de 2008, de autoria da Deputada Janete Capiberibe, acresce, ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dois novos parágrafos, o § 4º e o § 5º. O primeiro deles tem o objetivo de instituir que 50% (cinqüenta por cento) dos recursos aplicados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) deverão ser obrigatoriamente destinados às atividades econômicas que *preencham as exigências do desenvolvimento humano, local e sustentável do ponto de vista ambiental*.

De acordo com a proposta, esses recursos somente poderão financiar atividades que desenvolvam cadeias produtivas que façam

uso de espécies animais e vegetais da biodiversidade amazônica. O produtor deve também assegurar a *reprodutibilidade* dos recursos de origem biológica utilizados no processo produtivo. As atividades que deverão receber financiamento incluem os sistemas agroflorestais para recuperação de áreas degradadas, os serviços ambientais e turísticos e a indústria da reciclagem.

O § 5º, por sua vez, estipula que os restantes 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser preferencialmente aplicados na modernização tecnológica e gerencial das atividades já financiadas pelos recursos do FNO.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, ao alterar a Lei 7.827, de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea “c”, introduz a obrigatoriedade de se aplicar metade dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) em atividades econômicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, atividades que preencham as “*exigências do desenvolvimento humano e local*” e possuam cadeias produtivas formadas por produtos de origem amazônica.

Embora inicialmente pareça uma proposta cujo objetivo seria o de evitar o financiamento de atividades potencialmente degradadoras do ecossistema amazônico, na verdade, ela engessa de forma muito drástica o desenvolvimento da região. Ao destinar obrigatoriamente metade dos recursos do FNO para atividades de recuperação de áreas degradadas, de reciclagem, aos serviços ambientais e ao turismo, os produtores da Amazônia deixam de dispor de um instrumento criado para promover o desenvolvimento local, estimular a economia, gerando emprego e renda em uma região com indicadores sociais e econômicos muito baixos.

Muitos acusam os instrumentos fiscais e creditícios utilizados pelo governo para financiar a região - como é o caso do FNO - de

terem contribuído para a aceleração do desmatamento da floresta amazônica. Entendemos que, qualquer que seja a atividade desenvolvida ou a localização onde ela se encontra, a legislação ambiental deve ser respeitada. Se assim não o é, não se pode acusar o arcabouço legal estruturado para proteger o meio ambiente. A legislação ambiental brasileira, considerada das mais modernas do mundo, é bastante completa e muitas vezes até mesmo muito restritiva. Não se pode jamais alegar alguma omissão ou lacuna nela.

Na Amazônia, o desmatamento prospera, não porque faltam leis, mas porque, na ausência de alternativas sustentáveis, a população local opta pela exploração imediata da floresta. Além disso, o Estado não exerce com vigor seu poder de polícia. A fiscalização precária ou, muitas vezes, ausente serve de estímulo ao uso predatório dos recursos naturais da região.

Depois, o dispositivo constitucional que prevê a destinação de parte da arrecadação dos impostos para o financiamento do setor produtivo das Regiões menos desenvolvidas do País determina que esse financiamento seja feito de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. A alteração imposta pela proposição é tão restritiva que interfere na formatação desses planos regionais, cuja concepção e execução estão a cargo do Poder Executivo. Caberia, portanto, àquele Poder a definição das atividades e projetos que devem constar do plano de desenvolvimento da região.

Por fim, ao restringir a utilização de metade dos recursos do FNO às atividades agroflorestais para recuperação de áreas degradadas, aos serviços ambientais e turísticos e à indústria da reciclagem, o projeto reduz em demasia o poder gerador de renda contido nesse instrumento financiador de setores produtivos. O enfraquecimento dos setores produtivos locais fatalmente gerará uma maior pressão sobre a floresta.

Definitivamente, não concordamos que determinada atividade seja excluída das beneficiárias do FNO apenas por não estar diretamente ligada à recomposição da floresta. Desde que esteja cumprindo toda a legislação ambiental, bem como todos os marcos regulatórios brasileiros, qualquer atividade produtiva incluída no plano de desenvolvimento da região está capacitada a receber recursos do FNO.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.455, de 2008, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

2008_9649_Moreira Mendes_125